

Código de Processo Civil

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Miguel Mesquita (Organização)

2025 · 43^a Edição (com Índice Remissivo)

ERRATA


ALMEDINA

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Errata

1^a Edição: maio, 1999

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Avenida Emídio Navarro, 81, 3D

3000-151 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

www.almedina.net · editora@almedina.net

ISBN ORIGINAL

978-989-40-2917-5

Setembro, 2025

PÁGINA INTERNET DO LIVRO

<https://www.almedina.net/codigo-de-processo-civil-1756432864.html>

ERRATA À 43^a ED. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL TEXTO DA LEI

Lei da Organização do Sistema Judiciário

a) É aditado pela Lei nº 57/2025, de 24 de julho, o Capítulo V, com a designação «Assessores», ao Título II, «Profissões judiciárias», composto pelos artigos 21º-A e 21º-B, também eles aditados pelo mesmo diploma (pág. 643):

TÍTULO II Profissões judiciárias

CAPÍTULO V Assessores

ARTIGO 21º-A Funções do assessor

Os assessores coadjuvam os magistrados judiciais e do Ministério Público, prestando assessoria ou consultadoria técnico-científica, em conformidade com o seu conteúdo funcional, nos termos a definir no diploma próprio a que se refere o nº 2 do artigo 34º

ARTIGO 21º-B Direitos, deveres e incompatibilidades

1 – Os assessores gozam dos direitos gerais previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas e estão sujeitos aos mesmos deveres, incompatibilidades, impedimentos e inibições, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – Podem ainda ser estabelecidos direitos e deveres especiais, e outras incompatibilidades, impedimentos e inibições, pelo diploma próprio a que se refere o nº 2 do artigo 34º

b) São aditados os artigos 185º-A e 185º-B, com base na Lei nº 57/2025, de 24 de julho (pág. 711):

ARTIGO 185º-A
Provimento de vagas nas magistraturas

É precedido de justificação da sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme aplicável, o provimento de vagas:

- a) Junto dos tribunais superiores;
- b) No Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;
- c) Nos juízos centrais cíveis, nos juízos centrais criminais, nos juízos de instrução criminal, nos juízos de família e menores, nos juízos de trabalho, nos juízos de comércio e nos juízos de execução;
- d) No tribunal da propriedade intelectual, no tribunal da concorrência, regulação e supervisão, no tribunal marítimo, nos tribunais de execução das penas e no tribunal central de instrução criminal;
- e) De procurador da República nos tribunais administrativos de círculo, nos tribunais tributários e nos tribunais administrativos e fiscais;
- f) De magistrado dirigente de procuradorias e de secções dos Departamentos de Investigação e Ação Penal;
- g) De procurador da República e de magistrado dirigente de secção nos Departamentos de Investigação e Ação Penal regionais;
- h) De magistrado do Ministério Público coordenador da comarca;
- i) No Departamento Central de Investigação e Ação Penal.

ARTIGO 185º-B
Prestação de serviço judicial por magistrados jubilados

Mediante autorização expressa dos respectivos conselhos, os magistrados jubilados podem prestar serviço judicial, desde que esse exercício de funções não importe qualquer alteração do regime remuneratório atribuído por força da jubilação.

Nota: A Lei nº 57/2025, de 24 de julho, através do seu artigo 8º, alínea b), revogou a alínea e) do nº 1 do artigo 9º (pág. 639) e o artigo 35º (pág. 646) da Lei de Organização do Sistema Judiciário.